



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017065 - SP(2022/0028901-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ADILSON APARECIDO COSTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
RECORRIDO : LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA
ADVOGADO : ADALTO FLAUZINO FERREIRA - SP332822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE NÃO EFETIVADA PELO ADQUIRENTE. INSCRIÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO NO CADIN E DÍVIDA ATIVA POR IPVA POSTERIOR À ALIENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS APÓS A VENDA. SÚMULA 585/STJ. ALEGADA APLICAÇÃO DO ART. 134 DO CTB PARA AFASTAR O DANO MORAL. MATÉRIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Acolher a tese recursal para afastar o dano moral reconhecido pelas instâncias ordinárias, decorrente de inscrição do antigo proprietário no CADIN por débitos de IPVA posteriores à alienação, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Conforme a Súmula 585/STJ, os débitos não vinculados a infrações de trânsito (IPVA, licenciamento, seguro obrigatório) são de responsabilidade do adquirente após a venda, tendo o Tribunal de origem ponderado a ausência de comunicação prevista no art. 134 do CTB apenas para modulação do *quantum*.

3. A revisão do valor fixado a título de dano moral somente é possível em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto(Súmula 7/STJ).

4. A incidência da Súmula 7/STJ obsta, também, o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF, ante a ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017065 - SP(2022/0028901-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ADILSON APARECIDO COSTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
RECORRIDO : LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA
ADVOGADO : ADALTO FLAUZINO FERREIRA - SP332822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE NÃO EFETIVADA PELO ADQUIRENTE. INSCRIÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO NO CADIN E DÍVIDA ATIVA POR IPVA POSTERIOR À ALIENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS APÓS A VENDA. SÚMULA 585/STJ. ALEGADA APLICAÇÃO DO ART. 134 DO CTB PARA AFASTAR O DANO MORAL. MATÉRIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Acolher a tese recursal para afastar o dano moral reconhecido pelas instâncias ordinárias, decorrente de inscrição do antigo proprietário no CADIN por débitos de IPVA posteriores à alienação, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Conforme a Súmula 585/STJ, os débitos não vinculados a infrações de trânsito (IPVA, licenciamento, seguro obrigatório) são de responsabilidade do adquirente após a venda, tendo o Tribunal de origem ponderado a ausência de comunicação prevista no art. 134 do CTB apenas para modulação do *quantum*.

3. A revisão do valor fixado a título de dano moral somente é possível em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto (Súmula 7/STJ).

4. A incidência da Súmula 7/STJ obsta, também, o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF, ante a ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ADILSON APARECIDO COSTA, com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos presentes autos, discute-se a responsabilidade civil decorrente da não transferência de veículo vendido em 27/12/2006, bem como dos efeitos da inadimplência de tributos posteriores (IPVA de 2014 e 2015) sobre o nome do alienante, ora recorrido, que foi inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN) e teve os débitos inscritos em dívida ativa.

Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar o réu, ora recorrente, na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo indicado na inicial para o seu nome, e ao pagamento de danos materiais de R\$ 1.712,54 (mil setecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ao analisar a matéria em grau de recurso, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso do autor, ora recorrido, para reconhecer danos morais, fixados em R\$ 3.000,00, mantendo a obrigação de transferência e os danos materiais.

No acórdão impugnado fora consignado que a inscrição do nome do autor no CADIN, decorrente de débitos de responsabilidade do adquirente, configura abalo moral presumido, dispensando prova específica do prejuízo. O colegiado destacou que débitos não vinculados a infrações de trânsito (como IPVA, seguro obrigatório e licenciamento) são de responsabilidade exclusiva do adquirente após a venda, conforme a Súmula n. 585/STJ. A Corte entendeu ainda que, embora o autor não tenha comunicado a venda no prazo do art. 134 do CTB, tal omissão não afasta o dano moral, sendo ponderada apenas na fixação do quantum (R\$ 3.000,00), com correção monetária a partir da publicação (Súmula n. 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil). Por fim, a Corte entendeu que, não havendo sucumbência recíproca quando a condenação é inferior ao pedido (Súmula n. 326/STJ), o réu ora recorrente deve arcar integralmente com custas, despesas e honorários fixados em R\$ 1.500,00.

Eis a ementa do julgado (fl. 124):

APELAÇÃO AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
Inclusão do nome do autor no CADIN em razão de débitos tributários, que também foram inscritos em dívida ativa
Fato incontroverso Abalo moral configurado 'Dano in re ipsa' QUANTUM INDENIZATÓRIO Indenização arbitrada em valor que atende os critérios da equidade, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sopesada a

participação do autor no evento danoso VERBAS DE SUCUMBÊNCIA Condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial que não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ) Réus que deverão arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais RECURSO PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 132-138), aduz o recorrente a violação do art. 134, do CTB, pois o antigo proprietário, ao não comunicar a venda, responde solidariamente pelas penalidades e contribuiu para a negativação, o que afasta a indenização por danos morais, conforme paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no AC 10313150017348001.

O recorrente realiza cotejo analítico entre a decisão recorrida (que reconheceu danos morais) e o paradigma do TJMG (que os afastou por omissão do alienante em comunicar a venda), para demonstrar a divergência interpretativa.

Requer o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 151).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consoante delineado pelo Tribunal de origem, restou incontroverso que: (I) o veículo foi alienado em 27/12/2006; (II) não houve a devida transferência de titularidade pelo adquirente; (III) sobrevieram débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2014 e 2015; e (IV) o nome do autor foi inscrito no CADIN e os débitos foram inscritos em dívida ativa, ocasionando a condenação do réu à obrigação de fazer (transferência), ao pagamento de danos materiais e, em grau de apelação, de danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00.

O inconformismo do recorrente funda-se exclusivamente na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, apontando dissídio quanto à aplicação do art. 134 do CTB para afastar a indenização por danos morais, sob o argumento de que a ausência de comunicação de venda pelo alienante implicaria sua corresponsabilidade e, por conseguinte, inviabilizaria a reparação extrapatrimonial.

A pretensão recursal, contudo, esbarra, desde logo, no óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido (que reconheceu a ocorrência de abalo moral em razão da indevida negativação no CADIN por débitos que não mais lhe competiam) seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à efetiva não transferência do bem pelo adquirente; à natureza dos débitos (IPVA/licenciamento) posteriores à alienação, cuja responsabilidade recai sobre o comprador, à luz da Súmula 585/STJ; aos efeitos

concretos da inscrição do nome do autor em cadastros restritivos; e à ponderação feita pelo Tribunal local acerca da contribuição do próprio autor (ausência de comunicação no prazo do art. 134 do CTB) apenas para modulação do quantum.

Tais aspectos foram detidamente apreciados pelas instâncias ordinárias e sua rediscussão não se compatibiliza com a via estreita do especial.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. NÃO REALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, acolher o inconformismo da parte insurgente (a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido que reconheceu a presença de elementos para configuração do dano moral) demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.215.463/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE, DE DANOS MORAIS E DE NEXO CAUSAL, BEM COMO CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-

probatórios dos autos, concluiu pela comprovação dos danos morais e da responsabilidade da recorrente. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.353.821/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 10/2/2015.)

A incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, por si, prejudica a demonstração de similitude fática necessária ao cotejo analítico.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor já arbitrado pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.017.065 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0028901-1

Número de Origem:
10012567920198260394

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON APARECIDO COSTA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

RECORRIDO : LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA

ADVOGADO : ADALTO FLAUZINO FERREIRA - SP332822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026